



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1579093-27.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado SARANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48553

[DIGITAL]

Apelação nº 1579093-27.2021.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Sarandi Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU de 2019 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer inexigibilidade da dívida em razão da prova do pagamento. Informação da autoridade fiscal de que permanecia pendente de quitação a sétima parcela do tributo. Hipótese que desautoriza extinção, pois a referência equivocada, na CDA, a respeito do débito da primeira parcela constitui mero erro material, passível de correção até a prolação da sentença (art. 2º, §8º da LEF). Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 105/108) que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo execução fiscal¹ para cobrança de IPTU do exercício de 2019, em razão da prova de pagamento da dívida, vencida em 14.08.2019.

O Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, “corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$40.000,00”.

Sustenta ausência de comprovação do pagamento, afirmando que o Juízo inverteu indevidamente o ônus da prova.

Pede reforma.

Nas contrarrazões (fls. 130/137), aduz que o Município inovou em sede recursal, ressaltando que o débito apontado na CDA se refere à primeira parcela do tributo, regulamente quitado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme apuração realizada pela autoridade fiscal no SEI

¹ Valor em 1.6.2021: R\$ 8.459,10.

6021.201/0045535-2 (fls. 94), o demonstrativo de recolhimento do IPTU incidente sobre o imóvel de SQL nº 014.007.0095-7, exercício de 2019, consta pagamento das parcelas 01 a 06 e 8 a 10, **não constando pagamento da parcela 7, vencida em 14/02/2020.**

Nesse quadro, conquanto a CDA tenha pontado débito referente à primeira parcela, vencida em 14/08/2019 (fls. 2), no valor histórico de R\$ 5.302,94, ao invés da parcela 7, de mesmo valor, vencida em 14/02/2020 (fls. 101), fato é que o tributo deixou de ser integralmente recolhido aos cofres públicos.

Tal assertiva foi deduzida pelo Município desde a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 91/92), não se tratando, portanto, de inovação em sede recursal. Ademais, é incontroverso que a excipiente não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento referente à sétima parcela.

A hipótese revela manifesto erro material no título executivo, passível de correção até a prolação da sentença, conforme se depreende do artigo 2º, § 8º, da LEF².

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para

² “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

substituir a CDA, para o suprimimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (EResp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”³ (destacamos)

Assim, de rigor o restabelecimento da execução fiscal, devendo-se facultar à Municipalidade emenda ou substituição da CDA para correção de erro material, com devolução do prazo para defesa, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, descabidos no caso de rejeição de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ AgRg no REsp. 1190997/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 1/3/2011